



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Suprime-se o art. 4º do PL nº 5228, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto sob exame propõe que as alíquotas de contribuição para a Previdência Social e do FGTS sejam mais favoráveis para o empregador: 1% quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou 2%, quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

A despeito do fato de a Constituição permitir alíquotas diferenciadas em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, importante ressaltar que, com a medida, a proposição aumenta as despesas da previdência social. Essa circunstância equivale, matematicamente, à majoração de benefícios previdenciários e não pode estar desacompanhada da devida fonte de custeio, sob pena de malferir o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Conforme também previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma de duas condições.



Uma das referidas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.



SF/21900.87387-08

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES